

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1547/84

INTERESSADO : MARCO TÚLIO FRÓES COELHO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1365 /84 CESG-APROVADO EM: 5 / 9 / 84

Comunicado ao Pleno em 05/09/84

1. HISTÓRICO:

1.1. MARCO TÚLIO FRÓES COELHO, RG.nº 16.261.346, natural de Valença - Rio de Janeiro, nascido a 17.04.67, solicitou, ao Sr. Delegado de Ensino da 13a Delegacia de Ensino da Capital, o reconhecimento dos estudos que realizou na Escola Secundária de Fairmount, North Dakota, Estados Unidos, aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2. O interessado apresenta o seguinte desempenho escolar:

1.2.1. de 1974 a 1981, cursou as oito séries do 1º grau, no Colégio "Rio Branco", recebendo o certificado de conclusão correspondente;

1.2.2. em 1982, fez a 1ª série do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, no Colégio "Rio Branco", com aprovação;

1.2.3. em 1983, matriculou-se na 2ª série desse mesmo curso, obtendo os resultados satisfatórios.

1.2.4. na Escola Secundária de Fairmount, de agosto de 1983 até 26 de maio de 1984, cursou a 12ª série.

Em 29 de maio de 1984, obteve o diploma, de graduação da Fairmount High School posteriormente, concluído o curso de estudos prescritos pelo Board of Education.

1.3. Este protocolado deu entrada na 13a Delegacia de Ensino que, considerando existir uma lacuna de escolaridade correspondente - ao 2º semestre da 2ª série do 2º grau, solicitou encaminhamento a este Conselho para opinar sobre as condições em que o aluno pode dar prosseguimento a seus estudos, aqui, no Brasil.

2. APRECIAÇÃO:

2.1. O aluno em pauta freqüentou no Colégio "Rio Branco" o Curso de Auxiliar de Patologia Clínica até o 1º semestre da 2ª série.

2.2. Em 1983, matriculou-se na Escola Secundária de Fairmount, cursando a 12ª série até 26 de maio de 1984.

2.3. O protocolado atende às exigências da Deliberação CEE nº 12/83.

2.4. Em vários Pareceres emanados deste Conselho, casos semelhantes a este têm tido apreciação favorável, no sentido de permissão para matrícula, no ano em curso, para completar o 2º grau, com vistas ao prosseguimento de estudos.

Acresce que, matriculando-se desde logo no segundo semestre da terceira série, terá oportunidade de ser submetido a uma avaliação compreensiva e abrangente pela qual se poderá apurar, em termos globais, o seu aproveitamento na série.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados, nos Estados Unidos da América, por MARCO TÚLIO FRÓES COELHO são considerados equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos. O aluno poderá matricular-se no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, no prazo de 5 dias, a contar da publicação deste Parecer. A assiduidade e o aproveitamento serão aferidos em relação ao 2º semestre.

CESG, aos de setembro de 1984
CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 05 de setembro de 1984

CONSº Pe LIONEL CORBEIL
Presidente